



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13971.001144/00-11
Recurso nº 201-133.314 Especial do Contribuinte
Matéria Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI - Energia Elétrica e Combustíveis
Acórdão nº 02-03.187
Sessão de 30 de junho de 2008
Recorrente Karsten S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

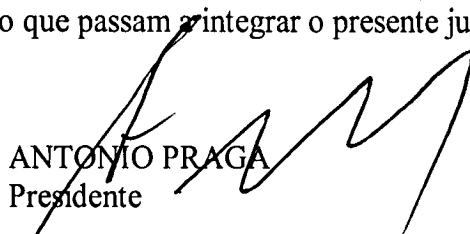
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre ele, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de iluminação e o combustível utilizados em máquinas e caldeiras não atuam diretamente sobre o produto final, e, por isso, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

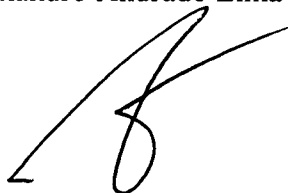

ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Gileno Gurjão Barreto Marques, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório



Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do **Acórdão recorrido**.

“Trata-se de recurso voluntário (fls. 105 a 111) apresentado em 12 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 4.702, de 7 de outubro de 2005, da DRJ em Santa Maria - RS, que foi cientificado à interessada em 14 de dezembro de 2005 e indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI do setembro de 1997 a junho de 2002, nos seguintes termos:

“Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de Apuração: 01/07/1997 - 30/06/2002

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Solicitação Indeferida”.

O pedido da interessada foi apresentado em 26 de setembro de 2002. A Delegacia de origem deferiu parcialmente o pedido (fls. 84 a 86) em 7 de novembro de 2002.

No recurso, após relembrar a impugnação e criticar o Acórdão de primeira instância, requereu a inclusão dos “juros equivalentes à taxa Selic”, alegando que o ressarcimento seria espécie “da qual a restituição seria gênero”.

Acordaram os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/06/2002

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SELIC.

Não incidem os juros compensatórios sobre o ressarcimento de IPI.

Recurso negado.



A contribuinte, com apoio no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs recurso especial, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 201-259/07, fls. 141/143, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto por ter o acórdão indicado como divergente suporte fático comum com o acórdão recorrido, quanto ao entendimento da recorrente de que incide a atualização monetária com base na taxa Selic sobre o ressarcimento de IPI.

A Fazenda Nacional não apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo é tempestivo e comprovou a divergência quanto à utilização na base de cálculo do crédito presumido de IPI das despesas havidas com energia elétrica e combustível. No pertinente à questão das matérias-primas importadas, não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, razão que levou a presidenta da Câmara recorrida a conhecer parcialmente do recurso. Não conformada com a admissibilidade apenas parcial de seu apelo, a recorrente apresentou agravo de reexame, mas este foi rejeitado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Desta feita, a matéria que nos foi devolvida cinge-se à questão da inclusão ou não das despesas havidas com energia elétrica e combustível na base de cálculo do benefício fiscal em debate.

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica utilizada como fonte de calor ou de iluminação; com lubrificantes e combustíveis utilizados em máquinas e caldeiras e com gases industriais, por entender que tais insumos, por não integrarem os produtos destinados à exportação nem serem consumidos em contato direto com eles, não se caracterizam, legalmente, como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Essa matéria foi sumulada pelo segundo conselho de contribuintes, nos termos seguintes:

SÚMULA Nº 12

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se

//

enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica e com combustível, já que esses insumos não podem, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do Sujeito Passivo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

